

concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

No caso, o conteúdo probatório evidencia de forma robusta que Divaldo Lara propiciou ao seu irmão, então candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual, a amplificação de canais de divulgação da campanha e recursos, utilizando, para isso, irregularmente a máquina pública, a partir de: (a) utilização de servidores públicos em campanha durante o horário de expediente; (b) doação indireta de recursos, mediante coação, especialmente na compra de convites para o "jantar da vitória", no valor individual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); (c) manipulação de folhas de ponto e de períodos de férias para realização de atos de campanha; (d) alteração do horário de funcionamento da repartição pública objetivando garantir a realização de atos de campanha; (e) adiantamento de benefícios salariais para forçar a compra de ingressos de eventos destinados à arrecadação de recursos; e (f) uso de veículo da administração em benefício da campanha, tendo assentado, inclusive a gravidade da conduta.

Assim, a apreciação da violação do art. 14, §9º, da CF/1988 demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário o exame prévio da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. O Tribunal de origem prestou jurisdição por acórdão devidamente fundamentado, sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 813416 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJe* de 21.6.-2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Brasília, 7 de outubro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA TSE Nº 990 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII e X do art. 116 do Regulamento Interno, e tendo em vista o disposto nos artigos 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como considerando o que consta do Processo nº [2017.00.000009532-8](http://www.tse.jus.br/),

## RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores Otavio Augusto Carvalho Tavares, Eliza Mara Alves do Prado e Maria Helena Ramiro dos Santos para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com vista a dar continuidade, no prazo de 60 dias, aos trabalhos de apuração dos fatos de que trata o Processo SEI nº [2017.00.000009532-8](#), iniciados pela Comissão designada pela Portaria TSE nº 517, de 19 de junho de 2018, e Portaria TSE nº 14, de 11 de janeiro de 2022, modificada pelas Portarias TSE nº 240, de 2022, nº 455, de 2022 e nº 660, de 2022, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2022, às 18:06, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2235217&crc=B7208C32)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2235217&crc=B7208C32](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2235217&crc=B7208C32), informando, caso não preenchido, o código verificador 2235217 e o código CRC B7208C32  
2022.00.000008267-3

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [3](#)  
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#)  
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES (3937/RN) [75](#) [75](#) [75](#)  
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#)  
ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF) [89](#)  
ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP) [89](#) [89](#)  
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA (13406/DF) [112](#)  
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) [115](#)  
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [3](#)  
ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA (2768/RN) [8](#) [8](#)  
ALEXANDRE PACHECO BASTOS (0052682/DF) [41](#) [41](#)  
ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (26126/BA) [56](#) [56](#) [56](#) [56](#) [56](#) [56](#) [56](#) [56](#) [56](#)  
ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (1839100A/DF) [89](#)  
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) [27](#)  
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#)  
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS (0026891/DF) [41](#) [41](#)  
ANA CAROLINE ACIOLE BRITO (5173/RO) [3](#)  
ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG) [50](#) [50](#)  
ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF) [115](#)  
ANDRE AZEVEDO NAJAR (45077/BA) [114](#)  
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF) [89](#)  
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) [27](#)  
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF) [3](#)  
ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA (13125/RN) [8](#) [8](#)  
ANTONIO CESAR BUENO MARRA (1766/DF) [115](#)  
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA (0015315/DF) [41](#) [41](#)  
BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG) [50](#) [50](#)  
BIANCA SOUZA DE VASCONCELLOS (422693/SP) [33](#) [33](#)